

TC 013.280/2017-1

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Município do Eusébio/CE

Responsáveis: Acilon Gonçalves Pinto Júnior (CPF 091.881.853-20); Marleyane Gonçalves Lobo de Farias (CPF 463.459.223-15); Êxito Construções e Empreendimentos Ltda. (CNPJ 04.986.688/0001-81); Miguel Cristiano Alves de Brito (CPF 735.448.763-53); Croquis Projetos e Construções Ltda. (CNPJ 03.276.584/0001-10); Raimundo Moraes Filho (CPF 433.818.713-15); Tania Cleia De Sousa Damasceno (CPF 322.123.483-04); Claudiana Barbosa de Almeida (CPF 750.934.053-53); Eugênio Betanho (CPF 143.892.488-71); Rogério Zeferino Torres (CPF 634.485.803-68).

Advogado: Tarcísio Vieira Mota Neto (OAB/CE 36.475) e outro, representando o Sr. Acilon Gonçalves Pinto Júnior; peça 10

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: mérito.

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Tribunal de Contas da União em desfavor do Sr. Acilon Gonçalves Pinto Júnior (CPF 091.881.853-20), Prefeito do Município do Eusébio/CE (Gestões 2004-2008, 2009-2012 e 2017-), em decorrência do subitem 9.2.1 do Acórdão 668/2017-TCU-Plenário (TC 030.936/2015-2), motivada por supostas irregularidades no Contrato de Repasse Caixa Econômica Federal (Caixa)/Ministério das Cidades 0177867-05, celebrado com o Município do Eusébio/CE, Siafi 536280, o qual teve como objeto a construção de 17 unidades habitacionais, na localidade de Tamatanduba, naquele município (peça 2, p. 58).

HISTÓRICO

2. O presente processo se baseia, nesta sua fase inicial, no Relatório de Demandas Especiais 00190.027281/2008-13 da Controladoria-Geral da União (CGU), constante nas peças 2 e 3, particularmente na peça 2, p. 58-64. Referido Relatório decorreu dos trabalhos de fiscalização desenvolvidos pela CGU no Município do Eusébio/CE nos anos de 2008 e 2009, e foi demandado pela Superintendência Regional do Departamento de Polícia Federal no Estado do Ceará, em ofício de 21 de agosto de 2008 (peça 2, p. 8).

3. O contrato de repasse 0177867-05 foi firmado em 16/12/2005, entre o então Ministério das Cidades, representada pela Caixa Econômica Federal, e o Município de Eusébio, representado pelo Prefeito, Sr. Acilon Gonçalves Pinto Júnior, com investimento inicial de R\$ 170.824,50, sendo R\$ 146.250,00 por conta da União, e R\$ 24.574,50 a ser aportado pelo Município. O objeto do contrato de repasse foi a construção de dezessete unidades habitacionais, na localidade de Tamatanduba, naquele município (peça 2, p. 58).

4. A CGU constatou várias irregularidades referentes ao contrato de repasse em análise,

conforme peça 2, p. 58-64.

5. A instrução da peça 16 propôs diligência ao Ministério das Cidades, solicitando cópia das prestações de contas parciais e finais apresentadas, bem como dos eventuais pareceres técnicos e financeiros emitidos, a fim de subsidiar a análise do processo. Tal proposta teve a concordância da Unidade (peça 17).

6. Enviado o ofício de diligência (peças 18-19), foi o mesmo respondido, tempestivamente, pelo citado Ministério (peças 21 e 22). A Caixa informou que “se trata de contrato com 100% de obra executada, com funcionalidade e com prestação de contas final aprovada em 18/05/2013” (peça 22, p. 2).

7. Com base nas informações até agora constantes nos autos, pode-se historiar desta forma o contrato de repasse peça 2, p. 58-64:

7.1. 16/12/2005 – assinatura do contrato de repasse 0177867-05, cujo objeto era a construção de 17 unidades habitacionais, na localidade de Tamatanduba, naquele município (peça 2, p. 58);

7.2. 8/12/2006 – Laudo de julgamento da Comissão da Licitação da concorrência pública 2006.09.21.0001, destinada a licitar a construção das dezessete casas no seu lote 1, havendo também um lote 2 referente a outras obras com recursos oriundos de outro contrato de repasse. Quinze empresas apresentaram propostas, das quais seis foram consideradas habilitadas: IGC, Projecon, Proserma, Ema, Sanes e Êxito Construções e Empreendimentos Ltda. (CNPJ 04.986.688/0001-81). Esta última foi a vencedora, com proposta de R\$ 164.040,87. O Presidente da Comissão de Licitação foi o Sr. José Alves da Cunha (CPF 052.616.863-34) (peça 2, p. 43-45);

7.2.1. a Êxito Construções e Empreendimentos Ltda. se encontra na lista de licitantes inidôneos mantida por esta Corte de Contas. Sua inclusão foi devido ao Acórdão 3.516/2014 – TCU – Plenário (TC 012.600/2012-1) – Sigiloso;

7.3. 3/1/2007 – homologação do certame e adjudicação do contrato em favor da Êxito Construções e Empreendimentos Ltda., pela Secretária do Trabalho e Ação Social, Sra. Marleyane Gonçalves Lobo de Farias (CPF 463.459.223-15) (peça 2, p. 45). Observe-se que a citada funcionária foi também responsável pelas ordens de despesas referentes aos pagamentos à Êxito Construções e Empreendimentos Ltda. (peça 2, p. 58 e 60);

7.4. 3/1/2007 – assinatura do contrato entre o Município do Eusébio/CE, representado pela aludida Secretária, e a Êxito Construções e Empreendimentos Ltda., representada pelo seu procurador, Sr. Raimundo Morais Filho (CPF 433.818.713-15), com prazo de execução de 120 dias, a partir da ordem de serviço (peça 2, p. 45);

7.5. segundo o Relatório de Situação elaborado pela Caixa, posição 13/8/2009, foram autorizados os seguintes saques da conta específica do contrato de repasse 0177867-05 em favor da empresa Êxito Construções e Empreendimentos Ltda. (peça 2, p. 58). As datas são as das efetivas transferências para a empresa contratada, conforme peça 22, p. 39-41:

Data	Repasse Orçamento Geral da União (OGU) (R\$)	Contrapartida (R\$)	Total (R\$)
18/1/2008	37.206,11	6.251,77	43.457,88
24/4/2008	40.394,07	6.787,45	47.181,52
21/11/2008	24.409,99	4.101,63	28.511,62
14/5/2009	10.343,62	1.738,05	12.081,67
	112.353,79	18.878,90	131.232,69

7.6. houve devolução de recursos de repasse, em 20/7/2011, no valor de R\$ 33.896,21 (peça 22, p. 35-37). Na mesma data, foram também recolhidos R\$ 11.206,21 referentes a rendimentos

financeiros, totalizando R\$ 45.102,42 de recolhimento, desdobrados em duas transferências eletrônicas (R\$ 45.090,85 + R\$ 11,57 = R\$ 45.102,42) (peça 22, p. 40-42).

8. O Relatório de Demandas Especiais da CGU constatou as possíveis irregularidades:

8.1. inexistência efetiva da Êxito Construções e Empreendimentos Ltda. (peça 2, p. 49-52);

8.1.1. a CGU procurou efetivamente a empresa Êxito Construções e Empreendimentos Ltda. em todos os seus endereços cadastrados, nunca a encontrando. Tendo em vista a impossibilidade de encontrar fisicamente a referida construtora, a CGU concluiu por sua inexistência fática;

8.1.2. a conclusão forçosa é que não foi a empresa contratada que realizou os serviços. Eles foram realizados por outra entidade, ou por outras pessoas. Vejamos a jurisprudência do TCU a respeito:

Acórdão 9.580/2015 – TCU - Segunda Câmara, rel. Vital do Rego:

Para a comprovação da regular aplicação dos recursos recebidos mediante convênio ou contrato de repasse, não basta a demonstração de que o objeto pactuado foi executado, mas que foi realizado com os recursos repassados para esse fim.

Acórdão 997/2015 – TCU – Plenário, rel. Benjamin Zymler:

A prestação de contas deve demonstrar não só a execução do objeto pactuado no convênio, mas também o nexo de causalidade, por meio do vínculo estrito entre os recursos federais repassados e as despesas incorridas para a consecução do objeto conveniado, sem o que não há comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos.

Acórdão 2.675/2012 – TCU – Plenário, rel. José Múcio Monteiro:

A contratação de empresa “de fachada” não constitui elemento fidedigno para comprovar a execução de objeto conveniado. A existência física do objeto do convênio não constitui, por si só, elemento apto a comprovar a regular aplicação dos recursos federais.

Acórdão 2.044/2016 – TCU - Primeira Câmara, rel. Benjamin Zymler:

A contratação de empresa de fachada por entidade conveniente rompe o nexo de causalidade entre os recursos federais repassados e o objeto executado, pela impossibilidade fática de a obra ter sido executada por empresa que não existia de fato.

8.1.3. o último desses julgados, que enfatiza a impossibilidade fática da realização da obra, diz que a suposta execução de obra por empresa inexistente implica a devolução de recursos pelo seu total, na forma da proposta de encaminhamento mais abaixo;

8.1.4. quanto a responsáveis, considerou-se que a lista dos mesmos deveria incluir os responsáveis pela supervisão geral do contrato (o Sr. Acilon Gonçalves Pinto Júnior, Prefeito Municipal); pelo ordenamento das despesas (Sra. Marleyane Gonçalves Lobo de Farias, Secretária do Trabalho e Ação Social); pela fiscalização e atesto dos serviços (engenheiros Miguel Cristiano Alves de Brito, representante nomeado pelo Município de Eusébio/CE; e empresa Croquis Projetos e Construções Ltda., contratada pela Caixa); além da empresa Êxito e de seus sócios de direto e de fato, como se verá mais adiante;

8.1.5. observou-se que a empresa Croquis Projetos e Construções Ltda. constava como investigada no Relatório de Demandas Especiais – RDE 00206.001088/2009-17 da CGU – Operação Gárgula (peça 29). Documentos e referências à empresa se encontram entre o material apreendido pela Polícia Federal no decorrer da citada operação. Mencionou-se o processo licitatório Convite 019/2008, do Município de Senador Pompeu/CE, no qual se teria verificado conluio, com a empresa Croquis Projetos e Construções Ltda., como participante e beneficiada (peça 29, p. 429-430);

8.2. prejuízo de R\$ 25.056,48 em razão de pagamentos sem a devida realização dos serviços contratados (peça 2, p. 59-61);

8.2.1. os planos de trabalho aprovados para o procedimento licitatório e para o respectivo orçamento se baseavam em unidades individuais, separadas umas das outras. No entanto, construíram-se casas geminadas, o que implicou a construção de uma parede a menos. O valor pago, no entanto, permaneceu o mesmo. Assim, houve um pagamento a maior, quantificado pela CGU em R\$ 25.056,48;

8.2.2. tendo em vista que a proposta de encaminhamento abaixo já incluía um débito pelo valor total, considerou-se não cabível a proposta de citação pelo débito aqui exposto;

8.3. prejuízo de R\$ 9.014,86, em razão de recolhimento da contribuição previdenciária em valor inferior ao devido (peça 2, p. 61-64);

8.3.1. a CGU apurou que a Êxito Construções e Empreendimentos Ltda., com os valores dos tributos já inclusos em sua remuneração, deixou de recolher parte da Contribuição à Previdência Social devida, no valor de R\$ 9.014,86;

8.3.2. tendo em vista que a proposta de encaminhamento abaixo já incluía um débito pelo valor total, considerou-se não cabível a proposta de citação pelo débito aqui exposto.

9. Observou-se que a CGU constatou relações entre uma série de empresas, entre as quais a Êxito Construções e Empreendimentos Ltda. (peça 2, p. 102).

10. A Êxito tem como sócios pessoas que são sócias de outras empresas (Master Assessoria e Engenharia Ltda. e Cordeiro Construções e Projetos Ltda.). Além disso, o procurador na assinatura de seu contrato com o Município de Eusébio/CE, o Sr. Raimundo Moraes Filho, é sócio da empresa Proserve Serviços Comércio e Representações Ltda. Ressalte-se, no entanto, que nenhuma dessas três empresas se encontra na lista das quinze participantes do certame licitatório em tela (peça 2, p. 43-44).

O Relatório de Demandas Especiais – RDE 00206.001088/2009-17 da CGU – Operação Gárgula e sua implicação no presente processo (peça 29)

11. Dos autos do TC 000.440/2016-7, retirou-se para os presentes autos o RDE em epígrafe, referente à chamada “Operação Gárgula”, constante na peça 29 dos presentes autos. Trata a citada peça de relatório do resultado do exame realizado na documentação apreendida na denominada “Operação Gárgula”, deflagrada em 8/12/2009 pela Superintendência da Polícia Federal no Estado do Ceará, visando subsidiar o Inquérito Policial - IPL 1005/2008 - Processo PCD 2008.81.00.007310-1 - SR/DPF/CE - 11ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado do Ceará, que visou a desarticular possível esquema organizado para desviar recursos públicos, inclusive federais. Incluiu também o citado Relatório o resultado da análise da documentação apreendida por ocasião da denominada “Operação Gárgula II”, deflagrada em 29/4/2010, que, notadamente, objetivou colher novos elementos para instrução das investigações - Inquérito Policial - IPL 176/2010 - SR/DPF/CE, também daquela Vara Federal - Seção Judiciária do Estado do Ceará.

12. Do Relatório na peça 29 recolheram-se os seguintes elementos, citados em alguma extensão, pois relevantes para o presente processo (peça 29, p.61):

Neste cenário, identificamos a existência de 02 grupos de empresas que de forma articulada venciam as licitações das prefeituras cearenses: o primeiro capitaneado pela empresa Falcon Construtora e Serviços Ltda, que notadamente utilizava empresas fantasmas para o sucesso da empreitada; o segundo comandado por empresas pertencentes aos empresários irmãos Marcos Antônio Caracas de Souza e Francisco Esio de Souza Junior que utilizavam diversas empresas vinculadas e conectadas entre si com comando centralizado na empresa ETAP - Escritório Técnico de Assessoria e Planejamento Ltda.

Em referência ao primeiro grupo, identificamos em 08 prefeituras municipais um esquema com direcionamento de licitações, num total de 27, TODAS na modalidade Convite, mediante disputa simulada e com a participação de “empresas fantasmas” que mantinham determinado grau de

vinculação e que se revezavam nas licitações realizadas pelas prefeituras, havendo alternância quanto ao resultado dos certames – Tabela 05.

Como resultado o esquema obteve a adjudicação dos objetos, o que envolveu a importância de R\$1.856.277,11 ...

As empresas fantasmas seriam as seguintes:

- Êxito Construções e Empreendimentos Ltda;
- Construtora Leandro dos Santos Ltda;
- Hidromax Ltda;
- Pegasus Construções Ltda.

13. Continua aquele Relatório (peça 29, p. 62-63):

A existência de empresas “fantasmas”, constituídas em nome de interpostas pessoas, ficou demonstrada no já citado Relatório de 19 de agosto de 2009 da Coordenação-Geral de Pesquisa e Investigação da Receita Federal do Brasil.

Registra-se que aquele Relatório é resultado de “investigação sobre suposto esquema organizado de desvio de recursos de prefeituras do Estado do Ceará, com a utilização de empresas de fachada em nome de interpostas pessoas e subseqüentes sonegação fiscal e lavagem de dinheiro”.

Nele ficou consignado que “os sócios formais das referidas empresas apresentam indícios veementes de serem interpostas pessoas e que, ademais, as empresas (...), EXITO, CONSTRUTORA LEANDRO, PEGASUS, e (...) apresentam robustos indícios de inexistência de fato, configura-se uma situação, em tese, típica de crime contra a ordem tributária”.

Cita-se que por ocasião do Programa de Fiscalização a partir de Sorteios Públicos (22º Sorteio - 2006), a CGU analisando a aplicação de recursos federais no município de Itaitinga-CE efetuou diligência e constatou que as empresas Êxito Construções e Empreendimentos Ltda. e Construtora Leandro dos Santos Ltda não funcionavam nos endereços indicados.

O Relatório da SRF, mediante diligências, constatou que em referência ao endereço da empresa Pegasus Construções Ltda, tratava-se do “escritório de RAIMUNDO ANDRADE MORAIS, CPF 016.042.363-53, pai do RAIMUNDO MORAIS FILHO” e que “o próprio RAIMUNDO ANDRADE MORAIS, provável sócio de fato, foi o contador da PEGASUS CONSTRUÇÕES em 2006”.

“Há indícios de que as empresas compõem um grupo sob uma mesma administração, com o intuito de ganhar fraudulentamente licitações nas prefeituras municipais do Estado do Ceará, incluindo recursos federais, sem o correspondente recolhimento dos tributos federais. (...) Tal afirmação baseia-se no fato de haver uma coincidência de sócios laranjas, provavelmente contratados pelo Sr. RAIMUNDO MORAIS FILHO...” é o que se extrai ainda do Relatório Fiscal que registrou que “o esquema teria como principais operadores os Srs. RAIMUNDO ANDRADE MORAIS e RAIMUNDO MORAIS FILHO, pai e filho (...)”.

Observamos que Raimundo Morais Filho é o sócio da empresa Falcon Construtora e Serviços Ltda conforme consta no cadastro CNPJ.

14. Concluiu-se, portanto, que havia indícios de que a empresa Êxito não tinha existência efetiva, e de que, portanto, não só a licitação em tela tenha sido viciada como que haja sido quebrado o nexo de causalidade entre os recursos transferidos e a obra realizada, pela possível inexistência efetiva da empresa contratada Êxito.

15. Justificou-se, portanto, a desconsideração da personalidade jurídica da empresa Êxito e a citação pessoal de seus sócios na época: Sra. Tania Cleia de Sousa Damasceno (CPF 322.123.483-04); Sra. Claudiana Barbosa de Almeida (CPF 750.934.053-53); Sr. Eugênio Betanho (CPF 143.892.488-71) e Sr. Rogério Zeferino Torres (CPF 634.485.803-68). Observe-se que eles foram sócios por diferentes períodos de tempo (peça 24), o que se refletiu.

15.1. Além disso, as constatações do Relatório de Demandas Especiais (peça 29) permitiram que esta Corte de Contas pudesse considerar o Sr. Raimundo Morais Filho como sócio de fato da empresa Êxito. As citações propostas neste item se embasam nos seguintes julgados:

Acórdão 356/2015 – TCU - Plenário, rel. Bruno Dantas:

O Tribunal poderá desconsiderar a personalidade jurídica de empresa contratada, caso fique comprovado que seja ela de fachada, com a verificação de abuso de direito e dano ao erário, para responsabilizar os sócios de direito e/ou de fato, ou apenas estes últimos se forem eles os únicos beneficiários do ajuste.

Acórdão 6.529/2016 – TCU - Primeira Câmara, rel. Bruno Dantas:

Os efeitos da desconsideração da personalidade jurídica não alcançam apenas os sócios de direito, mas também os sócios ocultos porventura existentes, nos casos em que estes, embora exerçam de fato o comando da empresa, escondem-se por trás de terceiros instituídos apenas formalmente como sócios.

16. Logo, foi proposta a desconsideração da personalidade jurídica da empresa contratada e a citação de todos os responsáveis elencados nos seguintes termos (peça 35, p. 8-9):

a) Autorizar, nos termos do Acórdão 2.589/2010-TCU-Plenário (item 9.9), a desconsideração da personalidade jurídica da empresa Êxito Construções e Empreendimentos Ltda. (CNPJ 04.986.688/0001-81), a fim de alcançar e responsabilizar os sócios de direito (Tania Cleia de Sousa Damasceno, CPF 322.123.483-04; Claudiana Barbosa de Almeida, CPF 750.934.053-53; Eugênio Betanho, CPF 143.892.488-71; Rogério Zeferino Torres, CPF 634.485.803-68) e de fato (Raimundo Morais Filho, CPF 433.818.713-15), haja vista que apurações no âmbito da Polícia Federal e do Ministério Público Federal concluíram tratar-se de empresa fantasma ou de fachada, usada pelos sócios e terceiros para fraudar licitações e desviar recursos federais.

b) realizar a citação do Sr. Acilon Gonçalves Pinto Júnior (CPF 091.881.853-20), Prefeito do Município do Eusébio/CE; da Sra. Marleyane Gonçalves Lobo de Farias (CPF 463.459.223-15), ex-Secretária do Trabalho e Ação Social do Município de Eusébio/CE; do Sr. Miguel Cristiano Alves de Brito (CPF 735.448.763-53), representante nomeado pelo Município de Eusébio/CE para o atesto dos serviços; da empresa Croquis Projetos e Construções Ltda. (CNPJ 03.276.584/0001-10), contratada pela Caixa Econômica Federal para fiscalização e atesto dos serviços; da Sra. Claudiana Barbosa de Almeida, CPF 750.934.053-53; do Sr. Rogério Zeferino Torres, CPF 634.485.803-68; da Sra. Tania Cleia de Sousa Damasceno (CPF 322.123.483-04), e do Sr. Eugênio Betanho (CPF 143.892.488-71), sócios de direito da empresa Êxito Construções e Empreendimentos Ltda. (CNPJ 04.986.688/0001-81), e do Sr. Raimundo Morais Filho, CPF 433.818.713-15, sócio de fato da empresa Êxito Construções e Empreendimentos Ltda., contratada para a execução dos serviços, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham, solidariamente, aos cofres da Caixa Econômica Federal as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor:

b.1) Responsáveis: Acilon Gonçalves Pinto Júnior (CPF 091.881.853-20), Marleyane Gonçalves Lobo de Farias (CPF 463.459.223-15), Miguel Cristiano Alves de Brito (CPF 735.448.763-53); Croquis Projetos e Construções Ltda. (CNPJ 03.276.584/0001-10), Claudiana Barbosa de Almeida (CPF 750.934.053-53), Rogério Zeferino Torres, CPF (634.485.803-68), e Raimundo Morais Filho (CPF 433.818.713-15):

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
37.206,11	18/1/2008
40.394,07	22/4/2008

b.2) Responsáveis: Acilon Gonçalves Pinto Júnior (CPF 091.881.853-20), Marleyane Gonçalves Lobo de Farias (CPF 463.459.223-15), Miguel Cristiano Alves de Brito (CPF 735.448.763-53), Croquis Projetos e Construções Ltda. (CNPJ 03.276.584/0001-10), Tania Cleia de Sousa Damasceno (CPF 322.123.483-04), Eugênio Betanho (CPF 143.892.488-71), Raimundo Morais Filho (CPF 433.818.713-15):

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
24.409,99	21/11/2008
10.343,62	14/5/2009

Ato impugnado: pagamentos irregulares à empresa Êxito Construções e Empreendimentos Ltda., com recursos do Contrato de Repasse Caixa Econômica Federal (Caixa)/Ministério das Cidades 0177867-05, celebrado com o Município do Eusébio/CE, Siafi 536280, o qual teve como objeto a construção de 17 unidades habitacionais na localidade de Tamatanduba, naquele município, em consequência de contrato decorrente da concorrência pública 2006.09.21.0001, tendo em vista indícios de que a empresa contratada não tinha existência efetiva, conforme o Relatório de Demandas Especiais 00190.027281/2008-13 da Controladoria-Geral da União (CGU) (peça 2, p. 43-64) e também o Relatório de Demandas Especiais 00206.001088/2009-17 da CGU – Operação Gárgula (peça 29), que também apontou para a inexistência da empresa Êxito;

Conduta dos responsáveis:

- 1) Sr. Acilon Gonçalves Pinto Júnior, na qualidade de Prefeito Municipal do Município do Eusébio/CE, não supervisionou adequadamente a execução do contrato com a Êxito Construções e Empreendimentos Ltda. referentes aos serviços em tela;
- 2) Sra. Marleyane Gonçalves Lobo de Farias, na qualidade de Secretária do Trabalho e Ação Social do Município do Eusébio/CE, ordenou o pagamento das despesas à Êxito Construções e Empreendimentos Ltda.;
- 3) Sr. Miguel Cristiano Alves de Brito, na qualidade de engenheiro fiscal, não fiscalizou adequadamente os serviços supostamente realizados pela Êxito Construções e Empreendimentos Ltda.;
- 4) empresa Croquis Projetos e Construções Ltda., na qualidade de empresa contratada para fiscalização dos serviços, não fiscalizou adequadamente os serviços supostamente realizados pela Êxito Construções e Empreendimentos Ltda.;
- 5) Sra. Tania Cleia de Sousa Damasceno; Sra. Claudiana Barbosa de Almeida; Sr. Eugênio Betanho; e Sr. Rogério Zeferino Torres, na qualidade de sócios de direito da empresa Êxito Construções e Empreendimentos Ltda., que não realizou os serviços em tela, sendo por eles remunerada;
- 6) Sr. Raimundo Morais Filho, na qualidade de sócio de fato da Êxito Construções e Empreendimentos Ltda., que não realizou os serviços em tela, sendo por eles remunerada;

17. Por meio do Acórdão 3806/2019-TCU-1ª Câmara, a proposta foi acatada, determinando-se a desconsideração da personalidade jurídica proposta e a citação dos responsáveis também nos termos encaminhados.

18. Transcorrido o prazo regimental, o Sr. Raimundo Morais Filho permaneceu silente, devendo ser considerado revel, nos termos do art. 12, §3º, da Lei 8.443/1992.

19. Os demais responsáveis citados apresentaram alegações de defesa, às quais se presta a presente instrução a analisar.

EXAME TÉCNICO

Defesas dos sócios de direito

Eugênio Betanho



20. Este responsável alegou que não possui qualquer vínculo com a empresa Êxito Construções e Empreendimentos Ltda., sendo pessoa comum, do povo (peça 60, p. 1), que teve seu “nome jogado à lama, em falcatruas junto a várias Prefeituras municipais do Estado do Ceará, em virtude de licitações fraudulentas, bloqueios em sua conta bancária em virtude de reclamações trabalhistas” (peça 60, p. 1).

21. Alega que seu nome foi incluído no quadro societário da empresa no 9º aditivo ao contrato social sem sua autorização, junto com outras pessoas que o mesmo não conhece nem nunca manteve contato (peça 60, p. 1). Argumenta a respeito de declarações dos outros sócios na ação trabalhista que se deu contra a empresa, nas quais os mesmos alegam que não conhecem o responsável (peça 60, p. 3).

22. Informa ainda que já fora responsável no processo TC 012.600/2012-1, no qual não teve seus argumentos acatados na análise em virtude da ausência de laudo pericial grafotécnico, comprovando que a assinatura no contrato não pertencia ao responsável, uma vez que o mesmo havia se submetido ao teste grafotécnico, que, à época, ainda não havia sido concluído (peça 60, p. 5).

23. Como argumento final, apresenta o resultado do laudo pericial grafotécnico, no qual conclui-se pela existência de algumas divergências entre a assinatura do contrato social da empresa Êxito Construções e Empreendimentos Ltda. e o material gráfico padrão de confronto oferecido para o teste (peça 60, p. 6).

Análise

24. Verifica-se que o responsável apresenta vários argumentos no sentido de comprovar que o mesmo nunca possuiu vínculo com a empresa contratada, tendo sido seu nome utilizado sem sua permissão, tratando-se, apenas, de laranja no quadro societário da empresa, não tendo responsabilidade efetiva pelas irregularidades cometidas pelo representante de fato da empresa.

25. Junta inclusive o Laudo 52.450.04/2013D, no qual conclui-se que (peça 60, p. 36):

Durante o cotejo grafotécnico realizado entre as assinaturas questionadas no 09º aditivo da empresa Êxito, Construções e Empreendimentos LTDA, CNPJ 04.986.688/0001-81, e o material gráfico padrão de confronto fornecido pelo St. Eugênio Betanho verificou-se DIVERGÊNCIAS de elementos gráficos seguinte: Ataque e Remate; Inclinação Axial; Calibre; Comportamento da escrita em relação à pauta; Ligações Interliterais; Velocidade e Pressão.

26. Percebe-se que, em conjunto com as demais provas apresentadas pelo responsável, o laudo pericial aponta pela falsificação de assinatura no contrato social.

27. Logo, considera-se que o presente responsável era, de fato, sócio-laranja da empresa contratada, sem participação ativa e conhecimento das irregularidades, devendo seu nome ser excluído do rol de responsáveis do presente processo, em consonância com o entendimento da jurisprudência desta Corte de Contas, conforme Acórdãos 3665/2012-TCU-Segunda Câmara, 2705/2019-TCU-Plenário e 382/2012-TCU-Segunda Câmara.

Rogério Zeferino Torres

28. Este responsável também alegou que não possui qualquer vínculo com a empresa Êxito Construções e Empreendimentos Ltda., sendo que seu nome foi indevidamente inserido no quadro societário da empresa (peça 83, p. 3).

29. Informa ainda que, em caso semelhante ao presente, seu nome já foi excluído do rol de responsáveis no bojo do TC 011.588/2012-5 (peça 83, p. 2). Portanto, novamente solicita sua exclusão do rol de responsáveis agora no presente processo (peça 83, p. 6)

Análise

30. Constata-se que, de fato, a situação exposta pelo responsável já foi objeto de análise deste TCU no âmbito do supramencionado processo de controle externo. Na instrução constante à peça 257

do TC 011.588/2012-5, relatou-se (TC 011.588/2012-5, peça 257, p. 28):

113.A defesa cinge-se à questão de ter sido o nome do defendente incluído no rol de responsáveis, como sócio da empresa em epígrafe, em virtude de procedimento fraudulento adicional possivelmente praticado pelos também citados Francisco Monte Moraes e Francisco Valberto de Oliveira, reais sócios daquela empresa, na época das ocorrências aqui examinadas.

114.O citado em foco alega que nunca manteve qualquer relação com a mencionada sociedade empresarial nem nela laborou em qualquer tempo, suspeitando que o procedimento fraudulento se deu com utilização de seus documentos pessoais, deixados, juntamente com currículo, em uma empresa de seleção de funcionários.

115.Como apoio à sua alegação, apresenta como prova o resultado de perícia grafotécnica (Laudo Pericial 36.01.D/10 – peça 196, p. 8-13 e 16-20), em que o Núcleo de Perícias Documentoscópica e Contábil da Secretaria de Segurança Pública e Defesa Social do Estado do Ceará atesta divergências entre a sua assinatura, aposta na cédula de identidade, e a firma que consta no 9º Aditivo ao Contrato Social da Exito Construções e Empreendimentos Ltda. (peça 196, p. 14-15).

116.Apresenta, também, sentença em que é isentado do pagamento de verbas rescisórias em nome da empresa Exito, da mesma forma por constar irregularmente como sócio dessa empresa.

117.Em função disso, solicita sua exclusão do rol de responsáveis.

118.A defesa reforça a decorrente da citação anteriormente realizada, que já mereceu o devido exame, na instrução inserida na peça 130.

Conclusão

119.Confirma-se, então, a necessidade de adotar a medida indicada no item 13 da instrução anterior quanto ao senhor Rogerio Zeferino Torres.

31. O Acórdão 833/2019-TCU-Plenário referendou a proposta da Unidade Técnica e, em seu item 9.7, determinou a exclusão do responsável naquelas contas.

32. Logo, constata-se que o presente responsável era, de fato, sócio-laranja da empresa contratada, sem participação ativa e conhecimento das irregularidades, devendo seu nome ser excluído do rol de responsáveis do presente processo, em consonância com o entendimento da jurisprudência desta Corte de Contas, como nos Acórdãos 3665/2012-TCU-Segunda Câmara, Acórdão 2705/2019-TCU-Plenário e Acórdão 382/2012-TCU-Segunda Câmara.

Tania Cleia de Sousa Damasceno

33. Esta responsável também alegou que não possui qualquer vínculo com a empresa Êxito Construções e Empreendimentos Ltda., sendo que seu nome foi indevidamente inserido no quadro societário da empresa (peça 103, p. 2).

34. Informa ainda que, em caso semelhante ao presente, seu nome já foi excluído do rol de responsáveis no bojo do TC 012.600/2012-1 (peça 3, p. 2). Portanto, novamente solicita sua exclusão do rol de responsáveis agora no presente processo (peça 3, p. 6).

35. Ademais, a responsável defende que a fraude de sua assinatura fora comprovada por meio de laudo grafotécnico (peça 103, p. 2).

Análise

36. Entende-se que o caso da presente responsável é idêntico aos anteriores relatados, portanto, considera-se que os argumentos apresentados levam à conclusão que a responsável era sócia-laranja da empresa contratada.

37. Logo, constata-se que a presente responsável era, de fato, sócio-laranja da empresa contratada, sem participação ativa e conhecimento das irregularidades, devendo seu nome ser excluído do rol de responsáveis do presente processo, em consonância com o entendimento da jurisprudência

desta Corte de Contas, como nos Acórdãos 3665/2012-TCU-Segunda Câmara, Acórdão 2705/2019-TCU-Plenário e Acórdão 382/2012-TCU-Segunda Câmara.

Claudiana Almeida Barbosa

38. Esta responsável inicia sua argumentação informando que se trata de fato ocorrido há mais de treze anos, motivo pelo qual teria se consumado o instituto da prescrição (peça 75, p. 3).

39. Quanto ao mérito da citação, alega que manteve relacionamento com Raimundo Moraes Filho, identificado como sócio de fato da empresa Êxito Construções e Empreendimentos Ltda., e que o mesmo a ludibriou, apropriou-se de sua documentação, levando-a a incorrer em erros e a assinar documentos e procurações para inseri-la no quadro societário da empresa mencionada. Entretanto, alega que nunca auferiu qualquer vantagem ou rendimento da empresa (peça 75, p. 3).

40. Informa que, ao tomar ciência do uso indevido de seu nome como sócia de uma empresa, solicitou a Raimundo Moraes Filho que excluísse seu nome na empresa, sendo que o mesmo se comprometera a fazê-lo em 2005, mas que seu nome somente foi retirado em 2008 (peça 75, p. 3).

41. Por fim, solicita que seja reconhecida a prescrição e, no mérito, que seja reconhecida a ilegitimidade passiva da responsável (peça 75, p. 5).

Análise

42. Constata-se que a defesa apresentada pela responsável corrobora a tese da existência do sócio de fato da empresa, sendo o quadro societário todo composto por sócios-laranja, sendo Raimundo Moraes Filho o responsável de fato pela empresa e que ele a administrava e usufruía de seus resultados.

43. Portanto, entende-se que, assim como nos demais casos anteriormente analisados, constata-se que a presente defendente era, de fato, sócia-laranja da empresa contratada, devendo seu nome ser excluído do rol de responsáveis do presente processo, em consonância com o entendimento da jurisprudência desta Corte de Contas, como nos Acórdãos 3665/2012-TCU-Segunda Câmara, 2705/2019-TCU-Plenário e 382/2012-TCU-Segunda Câmara.

44. Quanto ao instituto da prescrição citado pela responsável, entende-se que o mesmo se aplicaria em relação à pretensão punitiva do TCU, ou seja, não seria mais possível aplicar sanção à responsável, uma vez que o último pagamento das despesas se deu em 14/5/2009 e o ato que autorizou a citação ocorreu em 21/5/2019 (peça 37).

45. Sobre a prescrição do débito, cabe reproduzir análise extraída do relatório antecedente ao Acórdão 1.449/2018 - Plenário, de relatoria do Ministro Vital do Rêgo, que bem retrata o entendimento desta Corte de Contas a respeito da prescrição, à luz de recentes entendimentos do STJ e STF:

(...)

9. Questão preliminar: ocorrência de prescrição segundo jurisprudência do STJ e do STF

10. Alega o recorrente a ocorrência de prescrição segundo julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, com a incidência do prazo quinquenal.

Análise

11. A atuação do TCU tem por objetivo a recomposição do erário. E, ao assim agir, o Tribunal de Contas da União encontra salvaguarda na Magna Carta em face do instituto da prescrição, conforme dispõe a parte final do art. 37, § 5º: “A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento”.

12. Tem-se, assim, que, nos termos do citado artigo 37, parágrafo 5º, in fine, da CF/88, as ações que visam ao ressarcimento do erário – a exemplo da tomada de contas em comento – são

imprescritíveis, não tendo incidência analógica do prazo quinquenal previsto na Lei de Procedimento Administrativo.

13. Conforme ensina o Professor José Afonso da Silva (in Curso de Direito Constitucional Positivo, 9ª Edição, Malheiros Editores, pág. 574), verbis:

A prescritibilidade, como forma de perda da exigibilidade de direito, pela inércia de seu titular, é um princípio geral do direito. Não será, pois, de estranhar que ocorram prescrições administrativas sob vários aspectos, quer quanto às pretensões de interessados em face da Administração, quer quanto às desta em face de administrados. Assim é especialmente em relação aos ilícitos administrativos. Se a Administração não toma providências à sua apuração e à responsabilização do agente, a sua inércia gera a perda do seu *ius persequendi*. É o princípio que consta do art. 37, § 5º, que dispõe: A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízo ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento. Vê-se, porém, que há uma ressalva ao princípio. Nem tudo prescreverá. Apenas a apuração e punição do ilícito, não, porém, o direito da Administração ao ressarcimento, à indenização, do prejuízo causado ao erário. É uma ressalva constitucional e, pois, inafastável, mas, por certo, destoante dos princípios jurídicos, que não socorrem quem fica inerte (*dormientibus non succurrit ius*). Deu-se assim à Administração inerte o prêmio da imprescritibilidade na hipótese considerada.

46. Esse é o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, consoante se extrai dos precedentes a seguir transcritos:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RESSARCIMENTO. TOMADA DE CONTAS. DANO AO ERÁRIO. IMPRESCRITIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A ação de ressarcimento dos prejuízos causados ao erário é imprescritível. Precedentes. 2. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 1224532/SP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/02/2011, DJe 10/02/2011)

ADMINISTRATIVO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. DANO AO ERÁRIO. RESSARCIMENTO. IMPRESCRITIBILIDADE. MULTA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ART. 1º DA LEI 9.873/1999. INAPLICABILIDADE. 1. A pretensão de ressarcimento por prejuízo causado ao Erário é imprescritível. Por decorrência lógica, tampouco prescreve a Tomada de Contas Especial no que tange à identificação dos responsáveis por danos causados ao Erário e à determinação do ressarcimento do prejuízo apurado. Precedente do STF. (...) 4. Recursos Especiais parcialmente providos para afastar a prescrição relativamente ao ressarcimento por danos causados ao Erário. (REsp 894539 / PI, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/10/2007, DJe 14/05/2008)

47. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Mandado de Segurança 26.210, igualmente fixou tese da imprescritibilidade das ações de ressarcimento por danos ao erário:

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. BOLSISTA DO CNPq. DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE RETORNAR AO PAÍS APÓS TÉRMINO DA CONCESSÃO DE BOLSA PARA ESTUDO NO EXTERIOR. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA. I - O beneficiário de bolsa de estudos no exterior patrocinada pelo Poder Público, não pode alegar desconhecimento de obrigação constante no contrato por ele subscrito e nas normas do órgão provedor. II - Precedente: MS 24.519, Rel. Min. Eros Grau. III - Incidência, na espécie, do disposto no art. 37, § 5º, da Constituição Federal, no tocante à alegada prescrição. IV - Segurança denegada. (MS 26210/DF; Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI; Julgamento: 04/09/2008; Órgão Julgador: Tribunal Pleno)

48. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal está pacificada nesse sentido, conforme se extrai dos recentes julgados de ambas as suas turmas:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. 1) AÇÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO: IMPRESCRITIBILIDADE. PRECEDENTES. 2) OCORRÊNCIA DE DANO: NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (ARE 772852 AgR, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 11/03/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-057 DIVULG 21-03-2014 PUBLIC 24-03-2014)

EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário. Alegada ausência de esgotamento de instância, em virtude da não interposição de embargos de divergência. Não ocorrência. Medida cautelar preparatória de futura ação de ressarcimento. Imprescritibilidade pacificamente reconhecida pela Corte. 1. Não há que se falar em ausência de esgotamento de instância, pois o recurso de embargos de divergência, dado seu caráter facultativo, não se enquadra dentre os recursos ordinários, a que alude o verbete da Súmula nº 281 da Corte. 2. A discussão sobre a natureza da ação civil pública em tela, se de improbidade administrativa ou de ressarcimento por supostos danos causados ao erário, bem como sobre sua eventual imprescritibilidade, não prescinde da análise dos fatos e das provas dos autos, a qual é incabível na via extraordinária, a teor do disposto na Súmula nº 279 da Corte. 3. Agravo regimental não provido. (RE 601707 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 29/10/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-233 DIVULG 26-11-2013 PUBLIC 27-11-2013)

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO ADMINISTRATIVO. DANO AO ERÁRIO. ARTIGO 37, §5º, DA CF. IMPRESCRITIBILIDADE. PRECEDENTES. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO DA CAUSA PELO PLENÁRIO E ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE DANO CONCRETO PARA SE IMPOR A CONDENAÇÃO AO RESSARCIMENTO EM RAZÃO DO DANO CAUSADO À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SUBMISSÃO DA MATÉRIA A REEXAME PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO, DETERMINANDO-SE O PROCESSAMENTO DO RECURSO OBSTADO NA ORIGEM. 1. O Supremo Tribunal Federal tem jurisprudência assente no sentido da imprescritibilidade das ações de ressarcimentos de danos ao erário. Precedentes: MS nº 26210/DF, Tribunal Pleno, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, 10.10.2008; RE nº 578.428/RS-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro Ayres Britto, DJe 14.11.2011; RE nº 646.741/RS-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJe 22.10.2012; AI nº 712.435/SP-AgR, Primeira Turma, Relatora a Ministra Rosa Weber, DJe 12.4.2012. 2. Agravo regimental. Pleito formalizado no sentido de submeter o tema a reexame do Plenário da Corte. Cabimento da pretensão, porquanto entendendo relevante a questão jurídica e aceno com a necessidade de reapreciação da matéria pelo Supremo Tribunal Federal. 3. Agravo regimental provido, determinando-se o processamento do recurso extraordinário obstado pelo Tribunal de origem. (AI 819135 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 28/05/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-161 DIVULG 16-08-2013 PUBLIC 19-08-2013)

49. Importante ressaltar que, mais recentemente, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 669069, com repercussão geral, decidiu pela prescritibilidade das ações de reparação de danos à Fazenda Pública decorrentes de ilícito civil:

Ementa: CONSTITUCIONAL E CIVIL. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. IMPRESCRITIBILIDADE. SENTIDO E ALCANCE DO ART. 37, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO. 1. É prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil. 2. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (grifamos; RE 669069/MG; Relator(a): Min. TEORI ZAVASKI; Julgamento: 03/02/2016; Órgão Julgador: Tribunal Pleno)

50. É de se destacar que a decisão supra foi objeto de embargos de declaração opostos pelo Procurador-Geral da República, que, em sua peça recursal, buscou, entre outras coisas, aclarar o sentido da expressão “ilícito civil”. Ao julgar os referidos Embargos, o STF assim se manifestou:

Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. DANO DECORRENTE DE ILÍCITO

CIVIL. PRESCRITIBILIDADE. SENTIDO ESTRITO DA EXPRESSÃO “ILÍCITO CIVIL”, DELIMITADO PELO ACÓRDÃO EMBARGADO. FIXAÇÃO DO TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. MODULAÇÃO DE EFEITOS DA TESE FIRMADA NO ACÓRDÃO EMBARGADO. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE MOTIVO RELEVANTE DE INTERESSE SOCIAL OU DE SEGURANÇA JURÍDICA. REDISCUSSÃO DE QUESTÕES DECIDIDAS. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. (grifamos; RE 669069 ED/MG; Relator(a): Min. TEORI ZAVASKI; Julgamento: 16/06/2016; Órgão Julgador: Tribunal Pleno)

51. Nota-se que a ementa supra (Embargos de Declaração) explicita que o sentido da expressão “ilícito civil” foi devidamente estabelecido quando do julgamento do RE 669069, nos termos do Voto do Exmo. Ministro Teori Zavaski, que conduziu o julgamento dos Embargos de Declaração:

Nos debates travados na oportunidade do julgamento ficou clara a opção do Tribunal de considerar como ilícito civil os de natureza semelhante à do caso concreto em exame, a saber: ilícitos decorrentes de acidente de trânsito. O conceito, sob esse aspecto, deve ser buscado pelo método de exclusão: não se consideram ilícitos civis, de um modo geral, os que decorrem de infrações ao direito público, como os de natureza penal, os decorrentes de atos de improbidade e assim por diante. Ficou expresso nesses debates, reproduzidos no acórdão embargado, que a prescritibilidade ou não em relação a esses outros ilícitos seria examinada em julgamento próprio.

52. Por isso mesmo, recentemente, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral de dois temas relacionados à prescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário: (a) Tema 897 – “Prescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário em face de agentes públicos por ato de improbidade administrativa”; e (b) Tema 899 – “Prescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas” (RE 636.886/AL – pendente de julgamento, referenciado pelo recorrente).

Desse modo, se dúvidas ainda houvesse, é evidente que as pretensões de ressarcimento decorrentes de atos tipificados como ilícitos de improbidade administrativa, assim como aquelas fundadas em decisões das Cortes de Contas, não foram abrangidas pela tese fixada no julgado embargado.

Pelo acima exposto, observa-se que não assiste razão ao recorrente quando afirma a ocorrência da prescrição. Ora, ao interpretar o art. 37, § 5º, da Constituição Federal e firmar a tese da imprescritibilidade das ações de reparação de dano movidas pelo Estado, fundadas em decisões das Cortes de Contas, o STF fez a devida ponderação de princípios constitucionais. E ao fazê-lo, entendeu ser a dita imprescritibilidade compatível com os princípios da segurança jurídica e da razoabilidade.”

53. Deve-se registrar que o Supremo Tribunal Federal, no âmbito do RE 636886/AL, fixou o seguinte enunciado para o Tema 899: “É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas”. Porém, essa decisão do STF alcança tão somente a fase judicial de execução do título extrajudicial, não atingindo os processos de controle externo em tramite no TCU, conforme orientação sufragada pelo Acórdão 6589/2020-TCU-Segunda Câmara, da relatoria do Ministro Raimundo Carreiro.

54. Aliás, da ementa do julgado do STF, constou que: “A pretensão de ressarcimento ao erário em face de agentes públicos reconhecida em Acórdão do Tribunal de Contas prescreve na forma da Lei 6.830/1980 (Lei de Execução Fiscal)”. Portanto, até o trânsito em julgado do acórdão condenatório do TCU, permanece imprescritível a pretensão de ressarcimento ao erário decorrente da instauração da tomada de contas especial, conforme enunciado de Súmula 282 do TCU (“As ações de ressarcimento movidas pelo Estado contra os agentes causadores de danos ao erário são imprescritíveis”).

55. Sendo assim, nota-se que não cabe razão à responsável, posto que o débito é imprescritível.

56. Portanto, não cabe acolhimento das iniciais apresentadas pela defesa da responsável a respeito do tema prescrição do débito, muito embora a prescrição da pretensão punitiva já se tenha

consumado.

Acilon Gonçalves Pinto Júnior

Contextualização e prescrição

57. O responsável inicia sua argumentação contextualizando os fatos e narrando a citação ocorrida e os motivos apontados na instrução anterior (peça 87, p. 1-3).

58. Em seguida apresenta argumentação de diversos doutrinadores do Direito Administrativo e também de legislação e jurisprudência do STF e TCU sobre o tema, defendendo a ocorrência da prescrição do débito no presente caso (peça 87, p. 3-15). Devido à extensão da argumentação, a síntese faz-se necessária na exposição dos argumentos do defendente neste caso, uma vez que se trata de tema já anteriormente atacado na presente instrução.

Análise

59. Verifica-se que, com exceção da prescrição da pretensão punitiva que já se encontra consumada, a prescrição do débito defendida pelo responsável não encontra respaldo no mais recente entendimento do STF e também desta Corte de Contas, conforme amplamente explicado nos parágrafos 45 a 55.

60. Portanto, os argumentos do responsável relacionados à prescrição do débito não merecem prosperar.

Da ausência de responsabilidade

61. O responsável alega que a contratação foi toda realizada pela Secretária do Trabalho e Ação Social na sua gestão, não tendo o defendente assinado os atos referentes à contratação da empresa, além de a Secretária ter sido ordenadora de despesas da contratação e responsável pela assinatura de todos os atos na fase de contratação (peça 87, p. 15-16).

62. Quanto à fase de execução contratual, atribui culpa ao engenheiro nomeado pela Prefeitura e à empresa responsável pela fiscalização da execução do contrato, Croquis Projetos e Construções LTDA (peça 87, p. 17).

63. Cita ainda dispositivo legal municipal que estabelece, genericamente, a necessidade de descentralização administrativa (peça 87, p. 17).

64. Em seguida tece comentários a respeito da jurisprudência do TCU acerca de culpa *in vigilando* e culpa *in eligendo* e cita trecho de decisão colegiada da Corte de Contas que menciona que o responsável por ocorrência de irregularidades no caso de repasse de recursos é aquele que detém a competência para administrar e gerir tais recursos (peça 87, p. 18)

Análise

65. Nota-se que o gestor se ancora na ausência de responsabilização pela irregularidade, por ter delegado a gestão do contrato de repasse em análise para a Secretária do Trabalho e Ação Social, que assinou todos os atos da contratação da empresa e foi ordenadora de despesas.

66. Entretanto, não traz lei ou decreto municipal que delega, de fato, as competências para a gestão dos repasses federais a seus subordinados diretos, neste caso, os secretários municipais. Apresenta apenas normativo municipal genérico que estabelece a necessidade de descentralização das atividades do executivo e menciona que a descentralização se dá por meio dos órgãos da prefeitura ou por convênios (peça 87, p. 17).

67. Entretanto, enunciado da jurisprudência do TCU assim dispõe:

A comprovação de que todos os atos de gestão e controle do convênio foram praticados por secretário municipal, conforme delegação de competência prevista em lei municipal, afasta a responsabilidade do prefeito pela utilização dos recursos transferidos, mesmo que, na condição de

agente político, figure como signatário do ajuste (Acórdão 2136/2013-Plenário, rel. José Jorge).

Os agentes políticos podem ser responsabilizados perante o Tribunal, ainda que não tenham praticado atos administrativos, quando as irregularidades detectadas tiverem um caráter de tal amplitude e relevância que, no mínimo, fique caracterizada grave omissão no desempenho de suas atribuições de supervisão hierárquica. (Acórdão 1625/2015-Plenário, rel. Marcos Bemquerer).

68. Portanto, verifica-se que, no caso concreto, não há prova de que houve de fato delegação de competência do prefeito para que a mencionada secretária municipal realizasse a gestão do acordo. Ademais, as irregularidades tratadas nos autos, que perpassam a contratação e execução do objeto conveniado, são de tal amplitude e relevância que não permite acreditar que não eram do conhecimento do prefeito, sobretudo considerando-se tratar-se de município de pouco mais de 50 mil habitantes, o que, no mínimo, caracteriza grave omissão no desempenho de suas indelegáveis atribuições de supervisão hierárquica. Com efeito, nesse tipo de irregularidade envolvendo uso de empresa de fachada, em que ela não é quem executa a obra, a praxe, ilustrada pelo seguinte trecho do Acórdão 374/2017-Plenário, rel. Bruno Dantas, é a participação ativa do gestor máximo municipal nos atos ilegais:

8. Pesquisa em bases públicas permitiu identificar que o Ministério Público Federal na Paraíba ingressou com Ação Civil Pública para apurar responsabilidades pela má gestão dos recursos federais alocados pelo contrato de repasse 0174446-32/2005 (Siafi 528339), o mesmo que é objeto destes autos, conforme petição juntada (peça 87).

38.1. Convém transcrever alguns trechos da petição.

as firmas identificadas nesta peça processual apenas serviam, em sua maioria, para formalizar o certame e legitimar os pagamentos efetuados, já que **os autos mostram, confirmando o que a experiência há tempos revela**, que as obras e os serviços eram executados por particulares, sob o comando dos gestores, ou por outras empresas que não aparecem nos procedimentos por estarem, em maior ou menor grau, vinculadas ou de qualquer forma relacionadas com o poder local (p. 7)

Constituídas as empresas, **os demandados burlavam os certames licitatórios das prefeituras paraibanas com a participação, sobretudo, de prefeitos e de secretários municipais, entre outros servidores públicos, sem os quais as atividades da organização criminosa seriam impossíveis**. Em diálogos telefônicos validamente interceptados, os demandados demonstraram praticar de forma reiterada até mesmo a forjadura de licitações com datas retroativas, ou seja, pagamentos eram realizados aos componentes da organização e só posteriormente as licitações eram montadas com os documentos das empresas ‘de fachada’, a fim de dar aparência de regularidade aos ilícitos perpetrados. (Grifos acrescidos).

Do dolo ou erro grosseiro

69. O responsável traz à baila o art. 28 da Lei 13.655/2018, que estabelece:

Art. 28. O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro.

70. Assim, defende a impossibilidade de responsabilização de sua pessoa em virtude de que não há dolo ou erro grosseiro no caso em análise (peça 87, p. 20-21)

Análise

71. A legislação citada pelo gestor trata, especificamente, como expresso em seu texto, de decisões e opiniões técnicas dos gestores, aplicando-se nos casos de pareceres técnicos vinculantes ou opinativos nos quais se embasam decisões posteriores dos gestores responsáveis.

72. Com efeito, nas ações de ressarcimento no âmbito do controle externo não requerem a presença de dolo ou erro grosseiro, podendo haver responsabilização com a presença do elemento

culpa. Especificamente sobre erro grosseiro, a jurisprudência diz (Acórdão 5547/2019-1ª Câmara):

A regra prevista no art. 28 da Lindb (Decreto-lei 4.657/1942), que estabelece que o agente público só responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro, não se aplica à responsabilidade financeira por dano ao erário. O dever de indenizar prejuízos aos cofres públicos permanece sujeito à comprovação de dolo ou culpa, sem qualquer gradação, tendo em vista o tratamento constitucional dado à matéria (art. 37, § 6º, da Constituição Federal).

73. Portanto, a argumentação não deve prosperar.

Da ausência de prejuízo ao erário

74. Nesta seção, o responsável defende que não houve dano ao erário, uma vez que as obras foram realizadas e devidamente concluídas de acordo com as especificações. Ademais, defende que os preços contratados eram compatíveis com os preços de mercado, não havendo que se falar em sobrepreço (peça 87, p. 21-22).

75. Pela ausência de danos, clama pelo julgamento de suas contas como regulares com ressalva, em consonância com o art. 16, inc. II, da Lei 8.443/1992 (peça 87, p. 23).

Análise

76. Conforme já relatado no item 10.1.2, uma vez que fantasma (não existe de fato), obviamente que não foi a empresa contratada que realizou os serviços. Eles foram realizados por outra entidade, ou por outras pessoas, podendo até mesmo ter sido realizados pela Prefeitura, com pessoal e recursos próprios. Por isso, a documentação da empresa é inidônea e, desse modo, incapaz de estabelecer o devido nexo causal entre os serviços executados e os recursos federais destinados a seu custeio. A jurisprudência que trata deste tema no TCU assim estabelece:

Acórdão 9.580/2015 – TCU - Segunda Câmara, rel. Vital do Rego:

Para a comprovação da regular aplicação dos recursos recebidos mediante convênio ou contrato de repasse, não basta a demonstração de que o objeto pactuado foi executado, mas que foi realizado com os recursos repassados para esse fim.

Acórdão 997/2015 – TCU – Plenário, rel. Benjamin Zymler:

A prestação de contas deve demonstrar não só a execução do objeto pactuado no convênio, mas também o nexo de causalidade, por meio do vínculo estrito entre os recursos federais repassados e as despesas incorridas para a consecução do objeto conveniado, sem o que não há comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos.

Acórdão 2.675/2012 – TCU – Plenário, rel. José Múcio Monteiro:

A contratação de empresa “de fachada” não constitui elemento fidedigno para comprovar a execução de objeto conveniado. A existência física do objeto do convênio não constitui, por si só, elemento apto a comprovar a regular aplicação dos recursos federais.

Acórdão 2.044/2016 – TCU - Primeira Câmara, rel. Benjamin Zymler:

A contratação de empresa de fachada por entidade conveniente rompe o nexo de causalidade entre os recursos federais repassados e o objeto executado, pela impossibilidade fática de a obra ter sido executada por empresa que não existia de fato.

77. O último desses julgados, que enfatiza a impossibilidade fática da realização da obra, fala que a suposta execução de obra por empresa inexistente implica a devolução de recursos pelo seu total.

78. Portanto, rompido o nexo de causalidade entre as despesas e a execução das obras, constata-se, sim, dano ao erário, no valor total dos repasses, motivo pelo qual rejeitam-se os argumentos apresentados pelo gestor.

Do caso idêntico

79. O responsável informa que no bojo do processo 036.234/2011-7, em caso idêntico ao analisado aqui, não houve responsabilização do gestor em razão de irregularidades na condução de contrato de repasse decorrente da mesma investigação que gerou o presente processo (peça 87, p. 24).

80. Prossegue informando que o Acórdão 2.700/2015-TCU-Plenário constatou a inexistência de direcionamento da licitação executada para contratar empresa para executar o objeto do contrato de repasse analisado naquele processo (peça 87, p. 25).

81. Termina clamando pelo reconhecimento de qualquer responsabilidade do gestor também nos presentes autos (peça 87, p. 26).

Análise

82. O processo citado pelo responsável analisou irregularidades relacionadas à licitação do objeto do contrato de repasse lá analisado, tendo sido o responsável ouvido em audiência (portanto, inexistia débito apurado) em razão da inclusão de itens restritivos no edital do certame que vieram a prejudicar a competitividade do mesmo (TC 036.234/2011-7, peça 89, p. 33).

83. Na instrução seguinte, peça 134 do citado processo, foram acatadas as razões de justificativa apresentadas pelo gestor em razão de ausência de comprovação de contribuição da conduta do responsável na elaboração dos termos técnicos do edital.

84. No bojo do presente processo, o responsável foi citado em razão de existência de débito decorrente de pagamentos efetuados a empresa que de fato não existia, era constituída por sócios-laranjas, quebrando o nexo causal entre as despesas pagas e a execução das obras, tendo em vista que a empresa contratada não existia.

85. Portanto, percebe-se que não se trata de situações idênticas como argumenta o gestor. Na verdade, são situações totalmente diferentes, tanto nas irregularidades identificadas quanto nas condutas atribuídas ao gestor.

86. Assim, considera-se que os argumentos apresentados não serem para afastar a irregularidade e nem a responsabilidade do defendente. Logo, conclui-se pela rejeição das alegações de defesa do responsável e por manter o débito apurado, condenando o responsável ao pagamento do mesmo, bem como julgando suas contas irregulares.

Marleyane Gonçalves Lobo de Farias

Contextualização e prescrição

87. A responsável inicia sua argumentação contextualizando os fatos e narrando a citação ocorrida e os motivos apontados na instrução anterior (peça 86, p. 1-3).

88. Em seguida apresenta argumentação de diversos doutrinadores do Direito Administrativo e também de legislação e jurisprudência do STF e TCU sobre o tema, defendendo a ocorrência da prescrição do débito no presente caso (peça 86, p. 3-8). Devido à extensão da argumentação, a síntese faz-se necessária na exposição dos argumentos do respondente neste caso, uma vez que se trata de tema já anteriormente atacado na presente instrução.

Análise

89. Inicialmente ressalta-se que os termos das alegações de defesa da respondente são idênticos em vários trechos à resposta encaminhada pelo Sr. Acilon Gonçalves Pinto Júnior.

90. A respeito dos argumentos e do tema prescrição, entende-se que não se faz necessário repetir novamente argumentação já exposta nos parágrafos 45 a 55, nos quais se conclui pela inexistência de prescrição do débito.

91. Portanto, conclui-se que os argumentos da responsável não devem prosperar, valendo frisar, todavia, que já houve prescrição da pretensão punitiva.

Da responsabilidade dos membros da comissão de licitação

92. A responsável aponta a responsabilidade dos membros da comissão de licitação pela contratação da empresa Êxito, uma vez que os mesmos possuíam atribuições legais para a prática de diversos atos no decorrer da contratação (peça 86, p. 9).

Análise

93. Entende-se que a argumentação não guarda nexos causal com a conduta imputada à responsável na instrução anterior, qual seja, ordenação de pagamentos à empresa contratada (peça 35, p. 9).

94. Os argumentos dizem respeito à responsabilidade dos membros da comissão por atos praticados no decorrer do processo licitatório, e não na execução do contrato, na aprovação dos pagamentos, conforme conduta imputada à responsável, atos estes cometidos pela defendente e que geraram o dano ao erário, razão por que ela deve responder pelo referido dano.

95. Assim, conclui-se que os argumentos não guardam nexos com os termos da citação da responsável, motivo pelo qual não devem prosperar.

Do cumprimento das funções relacionadas à ordenação de despesas

96. A responsável relata que cumpriu adequadamente o seu papel de ordenadora de despesas do contrato em análise, uma vez que os servidores competentes designados emitiram parecer favorável ao pagamento, tendo a responsável executado a liquidação com base em informações produzidas por servidores designados (peça 86, p. 11-12).

97. Defende ainda que, além dos servidores, havia empresa contratada responsável pela fiscalização do contrato, a Croquis Projetos e Construções Ltda., que embasava ainda mais os atestes nos quais se ancoravam as liquidações e pagamentos (peça 86, p. 13-14).

98. Por fim, informa que havia laudos tanto de engenheiros da prefeitura, quanto da empresa fiscal, quanto da própria Caixa, atestando que o objeto fora 100% concluído, motivo pelo qual qualquer sanção do TCU deve ser a esses indivíduos direcionada (peça 86, p. 13-16).

Análise

99. Os argumentos apresentados pela gestora em relação especificamente ao processo técnico de ateste pode ser de fato procedente, pois entende-se exagerado cobrar da mesma conhecimento do processo técnico de ateste que foi realizado por engenheiro da prefeitura em conjunto com a empresa Croquis Projetos e Construções Ltda. que atestaram a conclusão da obra.

100. Entretanto, além de ser plenamente possível a ela saber qual empresa que realmente executara a obra, para liquidar a despesa e efetuar os pagamentos, há inúmeros procedimentos administrativos que visam assegurar que a empresa contrata não apresente desvios de conduta que possam interferir em seu recebimento por serviços prestados, como comprovação da regularidade de natureza trabalhista e do recolhimento de tributos, verificação de idoneidade, dentre outros, como identificação dos funcionários, regularização trabalhista e previdenciária (assinatura de carteira de trabalho, recolhimento de INSS e FGTS etc.).

101. Conforme relatado no parágrafo 8.3, houve prejuízo de R\$ 9.014,86 em razão de recolhimento da contribuição previdenciária em valor inferior ao devido (peça 2, p. 61-64), demonstrando que faltou diligência da gestora no processo de liquidação e pagamento.

102. Portanto, percebe-se que o processo de liquidação da despesa não foi corretamente conduzido pela gestora, uma vez que faltou diligência até mesmo quanto à verificação de requisitos formais para pagamento, como certidão negativa previdenciária.

103. Ademais, a análise desse tipo de ocorrência não pode arredar do contexto em que

envolvido. Melhor explicando, conforme histórico acima (item 13), o caso em tela envolve a utilização de empresa de fachada, pertencente a 2 grupos de empresas que de forma articulada venciam as licitações das prefeituras cearenses, para desviar recursos públicos, usando-se a documentação dela para montagem da prestação de contas dos pagamentos efetuados, sem que ela tenha executado os serviços correspondentes. Assim, faz-se lógica e direta a conclusão de que o sucesso dessa empreitada só acontece com a participação efetiva dos agentes públicos encarregados da contratação, execução e pagamento da obra, perpassando os gestores máximos municipais, a comissão de licitação e a fiscalização do contrato. Não há como aceitar, portanto, que, em uma cidade desse porte (cerca de 50 mil habitantes), o Prefeito e o Secretário da Pasta não tenham conhecimento de qual a empresa que realmente executa a obra, mesmo atestando a execução dos serviços e autorizando seu pagamento, especialmente quando há a possibilidade, como antes dito, de a própria municipalidade ser sua verdadeira executora, com pessoal e insumos próprios.

103.1. Aliás, conforme dito acima, nesses casos que envolve uso de empresa de fachada, em que ela não é quem executa a obra, a praxe, ilustrada pelo seguinte trecho do Acórdão 374/2017-Plenário, rel. Bruno Dantas, é a participação ativa do gestor máximo municipal nos atos ilegais:

8. Pesquisa em bases públicas permitiu identificar que o Ministério Público Federal na Paraíba ingressou com Ação Civil Pública para apurar responsabilidades pela má gestão dos recursos federais alocados pelo contrato de repasse 0174446-32/2005 (Siafi 528339), o mesmo que é objeto destes autos, conforme petição juntada (peça 87).

38.1. Convém transcrever alguns trechos da petição.

as firmas identificadas nesta peça processual apenas serviam, em sua maioria, para formalizar o certame e legitimar os pagamentos efetuados, já que os autos mostram, confirmando o que **a experiência há tempos revela**, que as obras e os serviços eram executados por particulares, sob o comando dos gestores, ou por outras empresas que não aparecem nos procedimentos por estarem, em maior ou menor grau, vinculadas ou de qualquer forma relacionadas com o poder local (p. 7)

Constituídas as empresas, os demandados burlavam os certames licitatórios das prefeituras paraibanas com a participação, sobretudo, de prefeitos e de secretários municipais, entre outros servidores públicos, sem os quais as atividades da organização criminosa seriam impossíveis. Em diálogos telefônicos validamente interceptados, os demandados demonstraram praticar de forma reiterada até mesmo a forjadura de licitações com datas retroativas, ou seja, pagamentos eram realizados aos componentes da organização e só posteriormente as licitações eram montadas com os documentos das empresas ‘de fachada’, a fim de dar aparência de regularidade aos ilícitos perpetrados. (Grifos acrescidos).

104. Entende-se, portanto, que a conduta esperada de um gestor mediano não condiz com a conduta da responsável, que, no mínimo, não foi suficientemente diligente no processo de execução contratual, o que gerou pagamentos indevidos à empresa que não executou o objeto do contrato.

105. Portanto, os argumentos da responsável não devem prosperar.

Da ausência de dano ao erário

106. Nesta seção, novamente a argumentação é a mesma já analisada nas alegações de defesa anteriores (peça 86, p. 16).

Análise

107. Os argumentos apresentados pela gestora em relação à inexistência de débito não devem prosperar em razão dos motivos já expostos nos parágrafos 76 a 78.

108. Assim, rejeitam-se as alegações de defesa da responsável, mantendo-se o débito imputado, condenando a responsável ao pagamento do mesmo, bem como julgando suas contas irregulares.

Miguel Cristiano Alves de Brito

Das menções à investigação inicial

109. As primeiras quatro seções da defesa do responsável alegam, em síntese:
- a. prejuízo ao contraditório e ampla defesa no âmbito da investigação conduzida pela CGU e demandada pela Polícia Federal, em virtude de ausência de acesso ao inteiro teor das escutas telefônicas (peça 88, p. 2-10);
 - b. da indevida valoração da multa com base nas escutas telefônicas (peça 88, p. 10-15);
 - c. do longo período de tempo entre a ocorrência dos fatos e a notificação do responsável, o que teria ocasionado prejuízo ao contraditório e ampla defesa, além da prescrição (peça 88, p. 16-23);
 - d. que a documentação acostada aos autos é incapaz de comprovar a ocorrência de delitos (peça 88, p. 24-29).

Análise

110. Verifica-se que o responsável contesta investigação inicial que embasou a abertura da presente tomada de contas especial. Importante ressaltar que o presente processo de tomada de contas especial se originou de investigação conduzida pela CGU em conjunto com a Polícia Federal. O Relatório de Demandas Especiais 00190.027281/2008-13 da Controladoria-Geral da União (CGU), constante nas peças 2 e 3, contém as principais conclusões deste trabalho.

111. Entretanto, o conjunto probatório mencionado pelo respondente (escutas telefônicas) sequer faz parte do presente processo e não foi também aqui analisado. Todas as evidências coletadas que embasaram a apuração do dano e a identificação da conduta dos responsáveis foi feita com base em documentos constantes dos presentes autos, como documentação da execução do contrato, relatórios de medição, dentre outros. E, uma vez citado e obtido o direito de acessar e conhecer o inteiro conteúdo dos autos, resta patente que o responsável teve plenamente atendido seu direito ao contraditório e ampla defesa.

112. Portanto, mencionar que houve prejuízo à defesa em razão de falta de acesso ao inteiro teor de escutas telefônicas que não formam o conjunto probatório desta tomada de contas especial não faz sentido no bojo do presente processo, que apurou débito com base em documentação aqui acostada, à qual o responsável teve acesso para elaborar suas alegações de defesa.

113. Assim, considera-se que o TCU não é o juízo competente para tratar dos assuntos levantados pelo responsável com sua argumentação, visto que os argumentos colecionados sequer trataram da presente tomada de contas especial, mas somente de processo judicial, seara na qual deve ser levantada a alegação trazida.

114. O presente processo analisou a contratação e execução do objeto do contrato de repasse e concluiu que o respondente cometeu irregularidade de não fiscalizar adequadamente a execução do contrato em tela, o que ocasionou os pagamentos a empresa que não executou, de fato, os serviços.

115. Logo, entende-se que a argumentação inicial do responsável não guarda nexo com o presente processo de tomada de contas especial e, portanto, não merece prosperar.

Das irregularidades no procedimento licitatório

116. Novamente o responsável questiona os fatos apontados no Relatório de Demandas Especiais 00190.027281/2008-13 da Controladoria-Geral da União (CGU), relacionados, agora, à fase de contratação da empresa, apontando que a responsabilização com base em tais elementos não seria possível, em virtude da ausência de sua interveniência na licitação. Aponta onze meios de convencimentos de que não pode ser imputada responsabilidade ao responsável pelos problemas apontados no mencionado relatório da CGU no procedimento licitatório (peça 88, p. 30-41).

Análise

117. Verifica-se que, novamente, os argumentos não guardam nexos com a conduta irregular atribuída ao defendente no presente processo, uma vez que a citação do responsável se deu pelo fato de não ter realizado a fiscalização do contrato a contento, e não devido a erros no procedimento licitatório, como aponta o indigitado.

118. Em virtude da ausência de nexos entre a argumentação e o objeto da citação do responsável no presente processo, entende-se que os argumentos não devem prosperar.

Da prescrição

119. O décimo segundo meio de convencimento apresentado pelo responsável trata, assim como os demais responsáveis já alegaram, da prescrição (peça 88, p. 41-42).

Análise

120. O tema prescrição já foi amplamente debatido no presente processo, portanto, entende-se necessário simplesmente mencionar que os argumentos relacionados ao tema não devem prosperar, lembrando, todavia, que a prescrição da pretensão punitiva já se consumou.

Das provas

121. O responsável alega que as provas disponibilizadas pela Justiça Federal não são suficientes para formação de juízo de culpabilidade, tratando-se de conjecturas insuficientes para embasar condenação (peça 88, p. 43-44).

Análise

122. Novamente os argumentos não guardam nexos com o presente processo, uma vez que foi apontada a irregularidade relacionada aos atestes para liquidação do contrato de repasse em análise e o responsável quis tratar de procedimentos judiciais que não são escopo do presente processo.

123. Conforme já relatado nos parágrafos 110 a 115, a contestação das provas produzidas no âmbito do judiciário deve ser discutida no processo que trata do tema na Justiça Federal. A presente tomada de contas especial apurou o débito e identificou os responsáveis e suas condutas, com base em documentação aqui acostada da qual não faz parte qualquer escuta telefônica.

124. A formação do juízo no presente processo foi embasada em documentos da etapa de contratação, da execução contratual, da prestação de contas, dentre outros, aos quais o responsável teve acesso para elaborar suas alegações de defesa. Mais precisamente, conforme item 18 da instrução de peça 35, as evidências apontadas na citação como prova das irregularidades foram o relatório de demandas especiais 00190.027281/2008-13 da CGU (peça 2, p. 43-64) e o também relatório de demandas especiais 00206.001088/2009-17 da CGU (peça 29), das quais o responsável obteve acesso. Além disso, formam provas as defesas dos sócios laranjas da contratada, confirmando tratarem-se de pessoas interpostas, que sequer sabiam que possuíam empresa e/ou sobre a administração da sociedade, corroborando os indícios de que a contratada é empresa de fachada, que, em sendo assim, não executou os serviços pelos quais recebeu os pagamentos em discussão. Portanto, não cabe aqui analisar contestação sobre provas produzidas em instância do judiciário na utilizada como amparo para o débito apurado nestes autos.

125. Portanto, os argumentos do responsável não devem prosperar.

Das provas da investigação inicial

126. O responsável continua a tratar da investigação que gerou o presente processo, nunca mencionando sequer os termos da citação que solicitou sua manifestação pela fiscalização inadequada da execução contratual (peça 88, p. 45-51).

127. Finaliza solicitando que suas contas sejam julgadas regulares e, caso não sejam, que sejam julgadas regulares com ressalvas, em virtude da baixa materialidade, além do afastamento do débito e

de aplicação de punição.

Análise

128. A respeito de fatos estranhos à presente tomada de contas especial, desnecessário informar novamente que não cabe este tipo de análise pelo TCU.

129. Quanto à solicitação de afastamento do débito em razão do mesmo ter sido imputado no valor total do repasse, entende-se que a argumentação do responsável também não deve prosperar, pois a cobrança leva em conta apenas os pagamentos efetuados, e não todo o valor transferido pela União.

130. Ademais, a conduta do responsável, de atestar a execução de obra que, comprovadamente, não foi executada pela empresa contratada, pois a mesma sequer existia e seu quadro societário era formado por sócios-laranja, ensejou o pagamento a empresa de fachada por serviços que ela não executou e, assim, contribuiu diretamente para a ocorrência do dano em seu valor total, sendo que o responsável deve ser condenado solidariamente pelo débito apurado e suas contas devem ser julgadas irregulares.

Croquis Projetos de Construção Ltda.

Do escopo do contrato da empresa com a Caixa

131. A empresa começa sua argumentação alegando que o escopo de seu contrato com a Caixa determinava a prestação de serviços de engenharia com vistoria, acompanhamento e recebimento de obra, não se tratando de fiscalização propriamente dita, mas sim de acompanhamento (peça 69, p. 1-2).

Análise

132. Considera-se que assiste razão à empresa quanto ao esclarecimento de escopo, uma vez que não fora delegado à esta a fiscalização do contrato, mas o acompanhamento da obra e verificação do percentual executado.

133. Portanto, considera-se que a fiscalização da obra era de fato realizada pela prefeitura, esta com escopo mais abrangente do que o da empresa Croquis, que, nessa condição, não tinha a obrigação de acompanhar *pari passu* a execução das obras e, assim, saber qual empresa de fato estava executando os serviços. Assim, considera-se que os argumentos da empresa devem prosperar.

Da execução completa da obra

134. Alega a empresa que a obra foi concluída, motivo pelo qual o acompanhamento realizado atestou sua conclusão. (peça 69, p. 3). Reporta ainda que não houve comprovação de conluio entre a fiscalização e a prestadora de serviços contratada e ora defendente, o que indica que os serviços foram devidamente prestados e de boa fé (peça 69, p. 3).

135. Cita, como comprovante do escopo de seu trabalho e de sua boa-fé, relatório de medição que determinou glosa nos serviços, o que demonstraria que a contratação se deu para acompanhamento de obra e que a mesma foi realizada de forma imparcial (peça 69, p. 3).

Análise

136. Verifica-se que assiste razão à empresa quanto aos argumentos apresentados. Uma vez que o escopo de seu contrato se restringia à avaliação do percentual executado da obra, por meio de acompanhamentos periódicos, não se poderia esperar uma fiscalização da empresa contratada de modo a identificar problemas com a responsável pela execução da obra, mas somente se o objeto, a obra propriamente dita, estava sendo executada a contento.

137. As glosas mencionadas pela empresa Croquis de fato podem ser observadas nos documentos acostados pela empresa (peça 69, p. 33-38), demonstrando a inexistência de conluio entre a empresa Croquis e a fiscalização ou a empresa executora das obras.

138. Diante do exposto, conclui-se que as alegações de defesa da empresa Croquis Projetos e Construções Ltda. devem ser acatadas e suas contas devem ser julgadas regulares.

Raimundo Moraes Filho

Revelia

139. O Sr. Raimundo Moraes Filho não foi encontrado em seu endereço constante da base de dados da Receita Federal, conforme se verifica no despacho de conclusão de comunicações (peça 106). Logo, o mesmo foi citado por meio do Edital 287/2020 (peça 105).

140. Transcorrido o prazo regimental, o Sr. Raimundo Moraes Filho permaneceu silente, devendo ser considerado revel, nos termos do art. 12, §3º, da Lei 8.443/1992.

Análise

Da validade das notificações

141. Preliminarmente, cumpre tecer breves considerações sobre a forma como são realizadas as comunicações processuais no TCU. A esse respeito, destacam-se o art. 179, do Regimento Interno do TCU (Resolução 155, de 4/12/2002) e o art. 4º, inciso III, § 1º, da Resolução TCU 170, de 30 de junho de 2004, *in verbis*:

Art. 179. A citação, a audiência ou a notificação, bem como a comunicação de diligência, far-se-ão:

I - mediante ciência da parte, efetivada por servidor designado, por meio eletrônico, fac-símile, telegrama ou qualquer outra forma, desde que fique confirmada inequivocamente a entrega da comunicação ao destinatário;

II - mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário;

III - por edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado
(...)

Art. 3º As comunicações serão dirigidas ao responsável, ou ao interessado, ou ao dirigente de órgão ou entidade, ou ao representante legal ou ao procurador constituído nos autos, com poderes expressos no mandato para esse fim, por meio de:

I - correio eletrônico, fac-símile ou telegrama;

II - servidor designado;

III - carta registrada, com aviso de recebimento;

IV - edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado, nas hipóteses em que seja necessário o exercício de defesa”.

Art. 4º. Consideram-se entregues as comunicações:

I - efetivadas conforme disposto nos incisos I e II do artigo anterior, mediante confirmação da ciência do destinatário;

II - realizadas na forma prevista no inciso III do artigo anterior, com o retorno do aviso de recebimento, entregue comprovadamente no endereço do destinatário;

III - na data de publicação do edital no Diário Oficial da União, quando realizadas na forma prevista no inciso IV do artigo anterior.

§ 1º O endereço do destinatário deverá ser previamente confirmado mediante consulta aos sistemas disponíveis ao Tribunal ou a outros meios de informação, a qual deverá ser juntada ao respectivo processo.

(...)

142. Bem se vê, portanto, que a validade da citação via postal não depende de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário da comunicação, o que dispensa, no caso em tela, a entrega do AR em “mãos próprias”. A exigência da norma é no sentido de o Tribunal verificar se a correspondência foi entregue no endereço correto, residindo aqui a necessidade de certeza inequívoca.

143. Não é outra a orientação da jurisprudência do TCU, conforme se verifica dos julgados a seguir transcritos:

São válidas as comunicações processuais entregues, mediante carta registrada, no endereço correto do responsável, não havendo necessidade de que o recebimento seja feito por ele próprio (Acórdão 3648/2013 - TCU - Segunda Câmara, Relator Ministro JOSÉ JORGE);

É prescindível a entrega pessoal das comunicações pelo TCU, razão pela qual não há necessidade de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário. Entregando-se a correspondência no endereço correto do destinatário, presume-se o recebimento da citação. (Acórdão 1019/2008 - TCU - Plenário, Relator Ministro BENJAMIN ZYMLER);

As comunicações do TCU, inclusive as citações, deverão ser realizadas mediante Aviso de Recebimento - AR, via Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bastando para sua validade que se demonstre que a correspondência foi entregue no endereço correto. (Acórdão 1526/2007 - TCU - Plenário, Relator Ministro AROLDO CEDRAZ).

144. A validade do critério de comunicação processual do TCU foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do “AR” no endereço do destinatário:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. ART. 179 DO REGIMENTO INTERNO DO TCU. INTIMAÇÃO DO ATO IMPUGNADO POR CARTA REGISTRADA, INICIADO O PRAZO DO ART. 18 DA LEI nº 1.533/51 DA DATA CONSTANTE DO AVISO DE RECEBIMENTO. DECADÊNCIA RECONHECIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.

O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples.

145. No caso vertente, a citação do responsável se deu por meio de edital, após esgotadas tentativas de dita-lo presencialmente. Conforme despacho de peça 106, pesquisas de endereços de peças 31 e 42, ofício de peça 52 e Aviso de Recebimento de peça 99, verifica-se que houve a tentativa sem sucesso de citar o responsável via Correio.

146. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor. Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

147. Ao não apresentar sua defesa, o responsável deixou de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/67: “Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.”

148. Mesmo não havendo defesa, buscou-se avaliar possível manifestação anterior do responsável, bem como nos elementos constantes dos autos, incluindo as outras defesas, se havia algo que pudesse aproveitar a seu favor, mas isso não foi possível, haja vista inexistir argumento, elemento ou fato que elida sua participação na irregularidade e/ou sua culpabilidade.

149. Em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta dos responsáveis, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme nos termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU. (Acórdãos 2.064/2011-TCU-1a Câmara (relator: Ubiratan Aguiar), 6.182/2011-TCU-1a Câmara (relator: Weber de Oliveira), 4.072/2010-TCU-1a Câmara (Relator: Valmir Campelo), 1.189/2009-TCU-1a Câmara (Relator: Marcos Bemquerer), 731/2008-TCU-Plenário (Relator: Aroldo Cedraz).

150. Dessa forma, o Sr. Raimundo Morais Filho (CPF 433.818.713-15) deve ser considerado revel, nos termos do art. 12, §3º, da Lei 8.443/1992, devendo as contas serem julgadas irregulares, condenando-o ao débito apurado deixando de aplicar a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, em razão da prescrição da pretensão punitiva.

CONCLUSÃO

151. Em face da análise promovida na seção “Exame Técnico”, conclui-se pela revelia do Sr. Raimundo Morais Filho (CPF 433.818.713-15), nos termos do art. 12, §3º, da Lei 8.443/1992, e que não devem ser acolhidas as alegações de defesa apresentadas por Acilon Gonçalves Pinto Júnior, Marleyane Gonçalves Lobo de Farias e Miguel Cristiano Alves de Brito. Tendo em vista, então, que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé desses responsáveis, sugere-se que as suas contas sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, com a imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, §1º do Regimento Interno do TCU, sem aplicação de sansão, haja vista a prescrição da pretensão punitiva.

152. Outrossim, conclui-se pelo acolhimento das alegações de defesa da empresa Croquis Projetos e Construções Ltda. e dos Srs. Eugênio Betanho, Rogério Zeferino Torres, Tania Cleia de Sousa Damasceno e Claudiana Almeida Barbosa, bem como que devam ser julgadas regulares as contas da empresa e que os outros devem ser excluídos do rol de responsáveis, uma vez que não há provas de que a primeira sabia que a empresa era de fachada e que os outros eram apenas sócios laranja da empresa contratada, não tendo qualquer participação nas irregularidades apuradas.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

153. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a. considerar revel, para todos os efeitos, o Sr. Raimundo Morais Filho (CPF 433.818.713-15), nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

b. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, § 2º, da Lei 8.443/92 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso II e III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno/TCU, as contas do Sr. Acilon Gonçalves Pinto Júnior (CPF 091.881.853-20), Prefeito do Município do Eusébio/CE, da Sra. Marleyane Gonçalves Lobo de Farias (CPF 463.459.223-15), ex-Secretária do Trabalho e Ação Social do Município do Eusébio/CE, do Sr. Miguel Cristiano Alves de Brito (CPF 735.448.763-53), representante nomeado pelo Município do Eusébio/CE para o atesto dos serviços, e do Sr. Raimundo Morais Filho, CPF (433.818.713-15), sócio de fato da empresa Êxito Construções e Empreendimentos Ltda., contratada para a execução dos serviços, e da empresa Êxito Construções e Empreendimentos Ltda. (CNPJ 04.986.688/0001-81), condenando-os, solidariamente, ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas até a data

do efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei;

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
37.206,11	18/1/2008
40.394,07	22/4/2008
24.409,99	21/11/2008
10.343,62	14/5/2009

Ato impugnado: pagamentos irregulares à empresa Êxito Construções e Empreendimentos Ltda., com recursos do Contrato de Repasse Caixa Econômica Federal (Caixa)/Ministério das Cidades 0177867-05, celebrado com o Município do Eusébio/CE, Siafi 536280, o qual teve como objeto a construção de 17 unidades habitacionais na localidade de Tamatanduba, naquele município, em consequência de contrato decorrente da concorrência pública 2006.09.21.0001, tendo em vista indícios de que a empresa contratada não tinha existência efetiva, conforme o Relatório de Demandas Especiais 00190.027281/2008-13 da Controladoria-Geral da União (CGU) (peça 2, p. 43-64) e também o Relatório de Demandas Especiais 00206.001088/2009-17 da CGU – Operação Gárgula (peça 29), que também apontou para a inexistência da empresa Êxito;

Conduta dos responsáveis:

- 1) Sr. Acilon Gonçalves Pinto Júnior, na qualidade de Prefeito Municipal do Município do Eusébio/CE, não supervisionou adequadamente a execução do contrato com a Êxito Construções e Empreendimentos Ltda. referentes aos serviços em tela;
 - 2) Sra. Marleyane Gonçalves Lobo de Farias, na qualidade de Secretária do Trabalho e Ação Social do Município do Eusébio/CE, ordenou o pagamento das despesas à Êxito Construções e Empreendimentos Ltda.;
 - 3) Sr. Miguel Cristiano Alves de Brito, na qualidade de engenheiro fiscal, não fiscalizou adequadamente os serviços supostamente realizados pela Êxito Construções e Empreendimentos Ltda.;
 - 4) Sr. Raimundo Moraes Filho, na qualidade de sócio de fato da Êxito Construções e Empreendimentos Ltda., que não realizou os serviços em tela, sendo por eles remunerada;
- c. excluir do rol de responsáveis Tania Cleia De Sousa Damasceno (CPF 322.123.483-04); Claudiana Barbosa de Almeida (CPF 750.934.053-53); Eugênio Betanho (CPF 143.892.488-71); Rogério Zeferino Torres (CPF 634.485.803-68);
- d. julgar regulares as contas da empresa Croquis Projetos e Construções Ltda. (CNPJ 03.276.584/0001-10);
- e. autorizar, desde logo, o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 217 do Regimento Interno, caso solicitado pelos responsáveis, fixando-se o vencimento da primeira parcela em quinze dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada trinta dias, devendo incidir sobre cada parcela, os encargos legais devidos, na forma prevista na legislação em vigor, alertando-os de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;
- f. encaminhar cópia do acordão que for adotado ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Ceará, nos termos do §3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis, informando-lhe que o

inteiro teor da deliberação pode ser consultado no endereço www.tcu.gov.br/acordaos.

g. encaminhar aos responsáveis e ao concedente cópia acordão que for adotado, para conhecimento, informando-lhes que o inteiro teor da deliberação pode ser consultado no endereço www.tcu.gov.br/acordaos.

Secex/TCE, 5ª DT, em 29/10/2020.

(Assinado eletronicamente)
Fernando Pereira de Faria
AUFC – Mat. 8118-3

Anexo
Matriz de Responsabilização

Irregularidade	Responsáveis	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
pagamentos irregulares à empresa Êxito Construções e Empreendimentos Ltda., com recursos do Contrato de Repasse Caixa Econômica Federal (Caixa)/Ministério das Cidades 0177867-05, celebrado com o Município do Eusébio/CE, Siafi 536280, o qual teve como objeto a construção de 17 unidades habitacionais na localidade de Tamatanduba, naquele município, em consequência de contrato decorrente da concorrência pública 2006.09.21.0001, tendo em vista indícios de que a empresa contratada não tinha existência efetiva, conforme o Relatório de Demandas Especiais 00190.027281/2008-13 da Controladoria-Geral da União (CGU) (peça 2, p. 43-64) e também o Relatório de Demandas Especiais 00206.001088/2009-17 da CGU – Operação Gárgula (peça 29), que também apontou para a inexistência da empresa Êxito	Sr. Acilon Gonçalves Pinto Júnior	não supervisionou adequadamente a execução do contrato com a Êxito Construções e Empreendimentos Ltda.	a de supervisão adequada do responsável resultou nos pagamentos realizados à empresa sem a mesma ter executado a obra	não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, tomar todas as providências necessárias à continuidade da execução dos objetos dos instrumentos
pagamentos irregulares à empresa Êxito Construções e Empreendimentos Ltda., com recursos	Sra. Marleyane Gonçalves Lobo de Farias	ordenou o pagamento das despesas à Êxito Construções e Empreendimentos	a ordenação de pagamentos sem a necessária fiscalização e	não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade;



do Contrato de Repasse Caixa Econômica Federal (Caixa)/Ministério das Cidades 0177867-05, celebrado com o Município do Eusébio/CE, SIAFI 536280, o qual teve como objeto a construção de 17 unidades habitacionais na localidade de Tamatanduba, naquele município, em consequência de contrato decorrente da concorrência pública 2006.09.21.0001, tendo em vista indícios de que a empresa contratada não tinha existência efetiva, conforme o Relatório de Demandas Especiais 00190.027281/2008-13 da Controladoria-Geral da União (CGU) (peça 2, p. 43-64) e também o Relatório de Demandas Especiais 00206.001088/2009-17 da CGU – Operação Gárgula (peça 29), que também apontou para a inexistência da empresa Êxito		Ltda.	adoção dos procedimentos corretos de execução contratual resultaram nos pagamentos realizados à empresa sem a mesma ter executado a obra	é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, tomar todas as providências necessárias à continuidade da execução dos objetos dos instrumentos
pagamentos irregulares à empresa Êxito Construções e Empreendimentos Ltda., com recursos do Contrato de Repasse Caixa Econômica Federal (Caixa)/Ministério das Cidades 0177867-05, celebrado com o Município do Eusébio/CE, SIAFI 536280, o qual teve como objeto a	Sr. Miguel Cristiano Alves de Brito	não fiscalizou adequadamente os serviços supostamente realizados pela Êxito Construções e Empreendimentos Ltda.	a ausência de fiscalização por parte do fiscal do contrato resultou nos pagamentos realizados à empresa sem a mesma ter executado a obra	não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, tomar

construção de 17 unidades habitacionais na localidade de Tamatanduba, naquele município, em consequência de contrato decorrente da concorrência pública 2006.09.21.0001, tendo em vista indícios de que a empresa contratada não tinha existência efetiva, conforme o Relatório de Demandas Especiais 00190.027281/2008-13 da Controladoria-Geral da União (CGU) (peça 2, p. 43-64) e também o Relatório de Demandas Especiais 00206.001088/2009-17 da CGU – Operação Gárgula (peça 29), que também apontou para a inexistência da empresa Êxito				todas as providências necessárias à continuidade da execução dos objetos dos instrumentos
pagamentos irregulares à empresa Êxito Construções e Empreendimentos Ltda., com recursos do Contrato de Repasse Caixa Econômica Federal (Caixa)/Ministério das Cidades 0177867-05, celebrado com o Município do Eusébio/CE, Siafi 536280, o qual teve como objeto a construção de 17 unidades habitacionais na localidade de Tamatanduba, naquele município, em consequência de contrato decorrente da concorrência pública 2006.09.21.0001,	Sr. Raimundo Morais Filho	na qualidade de sócio de fato da Êxito Construções e Empreendimentos Ltda., que não realizou os serviços em tela, sendo por eles remunerada	o recebimento por serviços não executados ocasionou, diretamente, o dano ao erário apurado	não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, tomar todas as providências necessárias à continuidade da execução dos objetos dos instrumentos



tendo em vista indícios de que a empresa contratada não tinha existência efetiva, conforme o Relatório de Demandas Especiais 00190.027281/2008-13 da Controladoria-Geral da União (CGU) (peça 2, p. 43-64) e também o Relatório de Demandas Especiais 00206.001088/2009-17 da CGU – Operação Gárgula (peça 29), que também apontou para a inexistência da empresa Êxito				
---	--	--	--	--